



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004085-10.2013.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Saulo Guerra Barreto
Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB nº 10.503)
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Ricardo Sérgio Freire de Lucena

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL REMUNERATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. CRUZEIRO REAL EM URV. LIMITE TEMPORAL PARA EVENTUAL RECOMPOSIÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 7.409/2003. RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 561836, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO.

- Conforme entendimento sedimentado na Corte Suprema, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da remuneração dos servidores em URV limita-se ao advento de lei que estabelece novo padrão de vencimentos para

determinada classe de servidores.

- Com a vigência da Lei Estadual nº 7.409/2003, que dispôs sobre a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários restaram sufragadas, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação fora absorvida pela nova base remuneratória.

- O prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, inicia-se com a entrada em vigor da Lei estadual nº 7.409/2003. In casu, tendo a ação sido ajuizada após decorrido o referido lapso temporal, deve ser reconhecida a prescrição de possíveis diferenças salariais devidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em conhecer e desprover o recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Saulo Guerra Barreto contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, lançada nos autos da Ação de Revisão de Cálculo Salarial e Incorporação de Perdas c/c Pagamento das Diferenças por ele ajuizada em face do Estado da Paraíba.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 90/93v, julgou improcedentes os pleitos iniciais nos seguintes termos:

“**ISTO POSTO**, atento ao que mais dos autos consta e aos

Princípios de Direito aplicáveis a espécie, com fulcro no art. 269, I, c/c art. 269, IV CPC.

1 - Reconheço a prescrição da diferença devida entre a data conversão monetária dos salários de Cruzeiro Real para URV e a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba em 1/11/2007;

2 - Julgo improcedente da pretensão à recomposição dos vencimentos bem como diferenças devidas após a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba pela Lei Estadual 8.385/2007.

Condeno o(a) promovente ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte promovida, os quais vão fixados em 10% do valor da causa, considerando a simplicidade da matéria e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Suspendo, entretanto, a exigibilidade dos ônus da sucumbência, pelo fato de o (a) autor(a) litigar sob o pálio da justiça gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)''

Em suas razões recursais, às fls. 96/103, o apelante sustenta a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos exordiais, ao argumento da não ocorrência da prescrição. Assevera que as Leis nº 8385/2007 e 9586/2011 não criaram um patamar remuneratório novo, mas uma nomenclatura hodierna para o sistema de atribuições dos servidores.

Aduz que as legislações não servem como parâmetros para a contagem do prazo prescricional. Acrescenta, ainda, que os aumentos concedidos não obstaculizam o reconhecimento das perdas oriundas da conversão da moeda em real.

Alega que o STF é taxativo no tocante à necessidade de uma reestruturação nos vencimentos dos servidores para que esta sirva de marco e inicie o cômputo do prazo prescricional.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 106

A Procuradoria de Justiça, às fls. 111/113v, opina pelo desprovimento da apelação cível.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 95, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

Independentemente da ocorrência de eventual decréscimo salarial do apelante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836, publicado em 10/02/2014, com repercussão geral reconhecida, sedimentou o entendimento de que a superveniência de lei estabelecendo novo padrão de vencimentos em real para determinada

carreira de servidores supre as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação seria absorvida pela nova base remuneratória.

Assim sendo, a reestruturação da remuneração de determinado grupo de servidores funciona como limite temporal para a incidência das diferenças remuneratórias, conforme entendimento a seguir:

(...)

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em

decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (STF, TRIBUNAL PLENO. RE 561836/RN. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 26/09/2013. Publicado em 10/02/2014)

A Lei nº 7.409/2003, que regulamentou o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário Estadual da Paraíba, fixou novos padrões de vencimentos em real, além de estabelecer regras para posicionamento e evolução na carreira, entrou em vigor em 07/10/2003.

Além disso, após a edição da Lei 7.409/2003, seguiram-se dois novos diplomas legais, as Leis 8.385/2007 e 9.586/2011 que, da mesma forma, inauguraram novos planos de cargos e carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, também estabelecendo tabelas de vencimentos para os servidores do Poder

Judiciário.

Assim, a teor do posicionamento consolidado pelo Pretório Excelso, com a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores do judiciário estadual, perpetrada pela Lei n.º 7.409/2003, desapareceu o direito à incorporação do percentual de recomposição decorrente da conversão dos vencimentos anteriores em URV, motivo pelo qual imperioso seria o desacolhimento da pretensão autoral.

No correspondente às parcelas anteriores ao advento da mencionada lei, operou-se a prescrição, pois, como é cediço, as ações contra a fazenda pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do ato ou fato do qual se originou o direito discutido, de acordo com o art. 1º, do Decreto n.º. 20.910/32.

Dessa forma, *in casu*, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos se iniciou em outubro de 2003, data da vigência da Lei n.º 7.409/2003. Assim, considerando que a demanda foi ajuizada em 26 de junho de 2013, já se encontrava prescrita a pretensão às diferenças questionadas.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 22 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado

para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento,
o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2016

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA